



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37318.000762/2007-27
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.917 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CDT - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 232 e ss).

Pois bem. Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra a entidade acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal, refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento da complementação das prestações por Acidente do trabalho e aquelas destinadas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, no montante de R\$ 17.758.322,92 (dezesete milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), consolidado em 08/12/2006.

Conforme relatório fiscal que acompanha a notificação, o crédito foi apurado com o objetivo de evitar a decadência, uma vez que a manutenção da isenção das contribuições sociais, a que faz jus a entidade, estaria sendo objeto de discussão administrativa nos autos do

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.917 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 37318.000762/2007-27

processo n.º 35437.000484/2005-64¹, de 23/08/2005 (Relatório Fiscal para Cancelamento da Isenção Previdenciária).

A entidade apresentou defesa tempestiva, na qual requer o cancelamento da notificação, alegando, em síntese, que:

- (a) A NFLD em questão carece de fundamentação legal, estando em desacordo com a decisão judicial e com o pressuposto do fato;
- (b) A defendente não foi notificada do MPF n.º 09341618F00;
- (c) Trata-se de entidade sem fins lucrativos, voltada para a prática da beneficência social, que goza da imunidade tributária garantida pela Constituição Federal;
- (d) Argui a inconstitucionalidade da legislação previdenciária, apontando distorções, quais sejam: a) desobediência à Constituição Federal; b) inovação da ordem jurídica por meio de decreto; c) desrespeito ao Direito Adquirido e ao ato jurídico perfeito;
- (e) Trata-se de entidade detentora do Certificado de Entidade Filantrópica definitivo, adquirido com respaldo na Lei 3.577/59 e no Decreto-Lei n.º 1.572/77;
- (f) Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do direito adquirido em relação às entidades que já fruíam da isenção quando da vigência da legislação de 1977;
- (g) Argui a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei 8.212/91, afirmando que a Imunidade Tributária deve ser tratada exclusivamente por Lei Complementar;
- (h) Argui a inconstitucionalidade do Decreto 2.536/98.
- (i) Quanto ao procedimento fiscal, alega que o presente lançamento já foi anteriormente decidido e julgado improcedente, através do julgamento do Relatório Fiscal para Cancelamento da Isenção Previdenciária nos autos do recurso à NFLD n.º 35.459.977-1.
- (j) Afirma que a Auditora Fiscal se baseia nos mesmos fundamentos da NFLD cancelada;
- (k) A impugnante ostenta liminar judicial que reconhece o direito adquirido, não podendo ser atuada com base no decreto n.º 2.536, nem mesmo com fundamento na inexistência do CEAS ou de alguns de seus requisitos;
- (l) Alega, ainda, que o procedimento fiscal violou a decisão judicial que inibiu a exigência de qualquer crédito tributário sob o fundamento da inexistência do CEAS;
- (m) O lançamento é ilegal, posto que inexistente previsão legal para antecipação de lançamento pela eventual ocorrência de um fato ou condição futura;
- (n) O valor do levantamento efetuado pela AFPS destoa da apuração anterior das eventuais contribuições previdenciárias e correlatas lançadas;
- (o) A impugnante solicita, ao final, que se reconheça a imunidade tributária, ainda que somente na proporção das gratuidades efetivamente concedidas.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Previdenciária**, por meio da Decisão-Notificação de e-fls. 232 e ss, cujo dispositivo considerou

¹ Processo renumerado para n.º 35437.000365/2006-92

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.917 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 37318.000762/2007-27

o lançamento procedente, com a manutenção do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E TERCEIROS

A Fiscalização agiu em total observância às determinações legais vigentes, tendo sido o contribuinte devidamente intimado antes do início o procedimento fiscal.

A renúncia ao contencioso administrativo ocorre quando interposta ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o contencioso administrativo fiscal. Cabendo, no entanto, a discussão das matérias diversas do mérito.

O dispositivo de Lei é de observância obrigatória, conforme artigo 20 da Portaria Ministerial n.º 520/2004 enquanto não declarado inconstitucional pelo STF (art. 102 da CF/88). A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Embora a Impugnante questione os valores apurados pela Fiscalização, não foi apresentado nenhum elemento que venha alterar os valores das contribuições lançadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 253 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, conforme abaixo:

- i. Alega a empresa em seu recurso que não teria sido notificada do MPF originário da ação fiscal, dando ciência da realização da auditoria fiscal a ser empreendido, o que acarretaria a nulidade da NFLD.
- ii. Diz que a questão aqui em debate já teria sido julgada em outra NFLD arquivada face o não cancelamento de sua isenção.
- iii. Afirma que os seus dirigentes nunca foram remunerados, para assim justificar que faria jus à isenção da cota patronal das suas contribuições previdenciárias.
- iv. Faz um esboço da sua situação jurídica, lembrando que o art. 195 § 7º da CF traz verdadeira imunidade e não mera isenção, e ainda que teria direito adquirido ao benefício fiscal que discute.
- v. Sustenta que por tratar-se de imunidade, as condicionantes do direito do contribuinte deveriam estar inscritas em norma complementar e não em lei ordinária, o que torna ilegítimas as exigências da Lei 8.212/91, aventando ainda várias outras inconstitucionalidades, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Em sessão realizada no dia 04 de setembro de 2008, os membros do colegiado, por meio da **Resolução n.º 206-00.161** (e-fls. 303 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos retornassem à RFB e tivessem seu trâmite em conjunto com o processo fiscal da entidade referente à perda da isenção, nos seguintes termos:

[...] Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em decorrência de emissão de ato cancelatório do direito à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a que fazia jus à entidade ora Recorrente, emitido pela Extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Nesse sentido, é de se reconhecer que a Presente NFLD é vinculada ao processo administrativo onde se questiona a malfada perda da isenção da Entidade, de forma que

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.917 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 37318.000762/2007-27

o presente julgamento somente poderá se dar, no mínimo, conjuntamente com aqueles outros autos.

Na esteira desse ideal, segundo informações da secretaria desta Câmara, o processo de perda de isenção encontra-se distribuído e colocado na mesma pauta de julgamento deste processo, sendo o julgamento no sentido de reconhecer a nulidade da DN emitida naqueles autos, e o retorno deles a RFB.

Deste-feita, diante da citada vinculação entre os processos fiscais mencionados, entendo por bem que os processos tenham o mesmo andamento, determinando, portanto, a baixa conjunta destes autos, com aqueles em que se discute a perda de isenção, devendo subir conjuntamente.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem a RFB, e tenha trâmite conjunto com o processo fiscal da entidade referente à perda da isenção.

Diante da determinação contida na Resolução 206.00.161 da, Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o Processo n.º 37318.000762/2007-27 e o processo que se discute a perda de isenção da cota patronal da empresa CDT - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS, CNPJ: 60.200.979/0001-73 deveriam ser baixados juntos para a RFB, devendo subir conjuntamente, uma vez que haveria vinculação entre os dois processos.

Pois bem. O Processo n.º 37318.000762/2007-27 retornou em março de 2009. O processo de perda de isenção da cota patronal, por sua vez, retornou em maio de 2009, entretanto, a Sexta Câmara deste Conselho, no Acórdão 206-01.303, conheceu do recurso voluntário e anulou a decisão de primeira instância, determinando a intimação da entidade e posterior encaminhamento do processo para que haja novo julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância.

Diante do acima exposto, o processo de perda de isenção, n.º 35437.000365/2006-92, foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ para novo julgamento e o Processo n.º 37318.000762/2007-27 ficou sobrestado na DRP em São José dos Campos - até que o Processo n.º 37437.000365/2006-92 retornasse e fosse possível atender a diligência determinada por esse Conselho.

Posteriormente, sobreveio Novo Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais tendo sido emitido, o de n.º 001/2009 e novamente o contribuinte apresentou recurso ao CARF que, por sua vez, devolveu o processo à origem, sem análise de mérito, em face da mudança da legislação pertinente.

Nesse sentido, o que restou do Processo n.º 35437.000365/2006-92 foi o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 001/2009 cujo recurso administrativo, segundo o CARF, perdeu o objeto em face da nova legislação, eis que não há mais a emissão e, consequentemente, o julgamento de Ato Cancelatório de Isenção.

Em cumprimento à diligência solicitada, foram juntados a estes autos, por apensação, o Processo n.º 35437.000365/2006-92.

Em seguida, por se tratar de retorno de diligência de colegiado extinto (6ª Câmara/2º Conselho de Contribuintes) e considerando que o Relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, os autora foram encaminhados à 2ª Seção, para novo sorteio, tendo sido distribuídos a este Conselheiro para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.917 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 37318.000762/2007-27

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo. Sobre os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, trata-se de matéria a ser elucidada em sede de diligência, conforme será visto a seguir.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Conforme consta nos autos, o sujeito passivo, em 27/09/2004, ajuizou Ação Declaratória com Pedido de Antecipação de Tutela (e-fls. 961 e ss do Processo n.º 35437.000365/2006-92), elaborando, ao final, os seguintes pedidos:

[...] DO PEDIDO

A - Em face de todas as razões de fato e direito expostas, requer a autora, que este I. Juízo da Justiça Federal, conceda, em vista do direito incontroverso ora apresentado, mormente no que se refere ao direito adquirido; assim como em vista do perigo de dano iminente e irreparável, decorrente do cancelamento do certificado de entidade filantrópica (documento em anexo), e ensejo de cobrança das contribuições sociais por parte do INSS, liminar em "ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" para efeito de determinar a suspensão dos efeitos decorrentes da perda do certificado de entidade filantrópica, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, bem como determine a proibição de qualquer ação de cobrança das contribuições por parte do INSS, até que se aprecie em definitivo a presente ação.

B - Ao final, requer seja julgada procedente a presente ação, para que se reconheça em definitivo o direito adquirido da autora a permanecer usufruindo da isenção das contribuições sociais assim como permanecer com direito a manutenção do certificado de entidade filantrópica, anulando-se os termos da Resolução de n.º 58 de 14/05/2002, do CNAS, consoante os termos da Lei 3.577 - de 4 de julho de 1959, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.572/77, a qual a autora demonstrou enquadramento, declarando, ainda, a ofensa direta aos termos da legislação infraconstitucional supra referida, bem como ofensa direta aos termos do art. 5, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988.

C - Caso assim não entenda, que determine pela continuidade de isenção e manutenção do certificado em vista da obediência aos termos do art. 14 do CTN, tudo conforme foi relatado na presente peça.

D - A citação dos réus, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia;

E - O julgamento antecipado da Lide por se tratar de questão que não envolve dilação probatória;

F - A produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

G - A condenação em custas e honorários advocatícios.

A esse respeito, cabe pontuar que a existência de ação judicial implica na renúncia da discussão no âmbito do contencioso administrativo, quando a ação judicial tiver por objeto "idêntico pedido", sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei n.º 8.213/91). É ver o que diz a Súmula CARF n.º 01, in verbis:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.917 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 37318.000762/2007-27

Contudo, entendo que os elementos constantes nos autos, são insuficientes para decidir com segurança, em relação ao conhecimento do presente Recurso, eis que apenas verifico nos autos do Processo n.º 35437.000365/2006-92, cópia da Petição Inicial, bem como da liminar deferida, nos autos da Ação Declaratória com Pedido de Antecipação de Tutela (e-fls. 961 e ss do Processo n.º 35437.000365/2006-92).

Dessa forma, entendo que se faz presente, no caso concreto, questão prejudicial que impede um exame seguro acerca da matéria posta.

Isso porque, se o apelo recursal tratar de matéria diversa da ação judicial, o sujeito passivo terá direito a contencioso administrativo para apreciação da matéria diferenciada.

Assim, dada a argumentação do contribuinte e os documentos apresentados, entendo que o feito não está pronto para julgamento e, por isso, voto em converter o julgamento em diligência, a fim de que:

(a) O contribuinte seja intimado para juntar aos autos, cópia das principais peças e decisões processuais concernentes à Ação Declaratória com Pedido de Antecipação de Tutela n.º 2004.61.03.006263-4 (número CNJ 0006263-14.2004.4.03.6103) que tramitou ou tramita na 2ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos/SP.

(b) O contribuinte esclareça se a decisão já transitou em julgado, juntando aos autos, cópia da referida certidão, emitida em cartório, bem como esclareça se houve decisão judicial definitiva favorável ou desfavorável ao seu pleito, capaz de influir no resultado do presente julgamento.

A referida diligência deverá ser cumprida pelo contribuinte, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da fiscalização, em razão de eventuais dificuldades na obtenção do solicitado decorrentes da Pandemia da COVID-19, mediante comprovação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que:

(a) O contribuinte seja intimado para juntar aos autos, cópia das principais peças e decisões processuais concernentes à Ação Declaratória com Pedido de Antecipação de Tutela n.º 2004.61.03.006263-4 (número CNJ 0006263-14.2004.4.03.6103) que tramitou ou ainda trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos/SP.

(b) O contribuinte esclareça se a Ação Judicial já transitou em julgado, juntando aos autos, cópia da referida certidão emitida por autoridade competente, bem como esclareça se houve decisão judicial definitiva favorável ou desfavorável ao seu pleito, capaz de influir no resultado do presente julgamento.

A referida diligência deverá ser cumprida pelo contribuinte, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da fiscalização, em razão de eventuais dificuldades na obtenção do solicitado decorrentes da Pandemia da COVID-19, mediante comprovação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite